



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.093, DE 2021 **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Altera a redação do art. 22 o da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1101/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Altera a redação do art. 22 o da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Nas instituições públicas e privadas de ensino da educação básica serão inseridos nos currículos escolares conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito, à valorização e ao problema da violência contra a pessoa idosa, bem como a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência e à promoção do respeito a população idosa”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa prever a elaboração e distribuição de material educativo, nas instituições de ensino públicas e privadas, relativo ao combate à violência contra a pessoa idosa e à promoção do respeito, uma vez que apenas as leis não bastam para mudar um contexto cultural marcado pela violência, que foi legitimada e naturalizada historicamente.

No Brasil, a violência contra a pessoa idosa, ainda é pouco discutida, bem como seus efeitos devastadores. O mais alarmante é que, os principais agressores, são os familiares mais próximos. A realidade mostra que, não raro, muitos pais idosos são abandonados por suas próprias famílias, que lhes negam prestar assistência material e, especialmente, afetiva. Além dos abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, e dos casos

em que o idoso é privado de acesso a itens básicos de sua subsistência, comprometendo a sua expectativa de vida digna.

Essa violência é inconcebível sob qualquer aspecto, seja intrafamiliar ou institucional, pois a proteção à pessoa idosa não é só um direito, mas também um dever constitucional, social e político, fundado no direito fundamental da dignidade humana

A mudança dessa realidade social precisa começar nos primeiros anos de vida, em todos os níveis de ensino, por meio de ações educativas para que os elementos positivos do envelhecimento possam ser abordados nas escolas, visando eliminar preconceitos que se propagam ao longo dos séculos e faz com que os idosos sejam vistos como seres inúteis e descartáveis.

Precisamos ter em mente que, semear o respeito e a valorização às pessoas idosas é indispensável para a construção de uma cultura que nosso idosos sejam valorizados e respeitados. Induvidosamente, as políticas públicas representam a materialização dos direitos e demandam a atuação em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção e proteção dos idosos, e exige, cada vez mais, a participação indispensável da sociedade civil, por meio das entidades não governamentais e dos movimentos sociais.

Neste contexto, a propositura visa contribuir para que as medidas combativas e punitivas estejam alinhadas as medidas preventivas, ao prevê a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a pessoa idosa e à promoção do respeito, fortalecendo, assim, as leis de proteção a esse segmento populacional.

Ante o exposto, em nome da proteção da dignidade da pessoa idosa, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, para que todos sejam tratados, de fato e de direito, como pessoas – eis a grande transformação a ser buscada pelo projeto de lei acima apresentado.

Pelas razões invocadas, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela desta proposição.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

3

Apresentação: 26/03/2021 18:10 - Mesa

PL n.1093/2021

Documento eletrônico assinado por Osseio Silva (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56152, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

.....

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO